

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ/DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL

Parecer nº: 586/2007 CODIS/COGER

Processo Administrativo Disciplinar n. 013/2007-COGER/DPF

Interessado: DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

EMENTA: Processo Administrativo Disciplinar. Transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII e XXIX, do artigo 43, da Lei 4.878/65. Ausência de provas. Pelo arquivamento. Sugestão pela instauração de PAD em face de Autoridades Policiais que atuaram na Operação Navalha. Ausência de justa causa. Pelo indeferimento.

HISTÓRICO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de n. 013/2007 que teve curso nesta Corregedoria-Geral, instaurado em 05.07.2007 para, conforme teor da portaria inaugural de n. 255/2007-DG/DPF (fls. 02), apurar eventual responsabilidade administrativa do DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS, classe especial, matrícula 2.415.760, lotado na DIREX/DPF, em virtude de:

“...ter, supostamente, no mês de fevereiro de 2006, dado conhecimento a pessoa investigada de fato relacionado à operação policial em curso, o que motivou o seu afastamento do exercício do cargo por decisão judicial, conduta que configura, em tese, as transgressões tipificadas nos incisos VIII e XXIX do artigo 43, da Lei nº 4.878 de 03 de dezembro de 1965...”

Com efeito, consta, às fls. 07/23, manifestação subscrita pelas Subprocuradoras-Gerais da República, Dr^a LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO e Dr^a CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, apresentada nos autos do inquérito 544/BA e dirigida a Ministra Eliana Calmon do STJ, em que referidas representantes do Ministério

Público Federal, fundamentando-se em relatório de investigação policial, requerem o afastamento do acusado, argüindo que:

“...tramitava na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia inquérito que apurava, dentre outros fatos, a conduta dos Delegados de Polícia Federal JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA e PAULO FERNANDO BEZERRA, envolvidos com organização criminosa que atuava no Estado da Bahia...As investigações estavam sendo feitas mediante a interceptação das comunicações telefônicas dos envolvidos. No entanto, quando ZULMAR PIMENTEL tomou conhecimento de que os Delegados estavam sendo investigados, comunicou-lhes imediatamente a existência das investigações, inclusive das interceptações em curso, inviabilizando a apuração dos fatos...”

Decisão de fls. 25/28, em fotocópia, proferida pela Min. Eliana Calmon do STJ determina o afastamento cautelar de 18 servidores públicos, dentre os quais o acusado, pelo prazo de 60 dias.

Despacho 974/2007-COGER sugere a instauração de processo administrativo disciplinar de forma separada para cada um dos supostos envolvidos, (fls. 39/40), o que foi aprovado pelo despacho 4112/2007-DG/DPF de fls. 41.

INSTRUÇÃO

Ata de instalação deste PAD às fls. 03/04, elaborada pelos membros da Comissão Permanente de Disciplina (CPD) do DPF, determina, dentre outras providências, a notificação do acusado e a comunicação a esta Corregedoria-Geral da instauração do colegiado, o que foi feito às fls. 43 e 47.

Cópia da publicação da portaria de n. 030/06-COGER/DPF no Boletim de Serviço do DPF, acostada às fls. 45.

Extrato dos assentamentos funcionais do DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS encartado às fls. 56 informam a existência de elogios e a ausência de penalidade.

Procuração outorgada pelo acusado às fls. 57/58.

Certidão de fls. 72 noticia o encaminhamento pelo STJ de cópia de peças do inquérito 544/BA (processo n. 2006/0258867-9), totalizando os volumes de n. 01/08 e dos apensos de n. 01/05 e 10/40 a este PAD; uma cópia do DVD OPERAÇÃO NAVALHA – Relatório de Inteligência Policial, com a ressalva e que os apensos 06/09 dizem respeito a gravações de áudio que, na ocasião do recebimento, ainda não haviam sido copiadas (fls. 78/79).

Às fls. 76, consta memorando subscrito pelo DPF ZULMAR PIMENTEL, datado de 24.02.2006, em que informa ao então Diretor-Geral que, na data de 23.02.2006, manteve contato com o DPF JOÃO BATISTA PAIVA, comunicando-o que viajaria para Fortaleza/CE, em 03.03.2006, *“para tratar de investigações policiais em curso naquele Estado, particularmente a ‘Operação Dublê’, naquela oportunidade dar-lhe-ei CIÊNCIA de sua substituição na chefia daquela Descentralizada...”*

Encartado aos autos cópia do relatório parcial de inteligência policial I (fls. 89/112), destaca-se, de relevo, de seu conteúdo o seguinte trecho constante de fls. 99 no título “4.VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL 1”:

“Ainda no curso do primeiro período de interceptação telefônica, verificou-se uma situação em que houve o vazamento desta investigação por meio do Diretor Executivo (DIREX) DPF ZULMAR PIMENTEL, o qual foi à cidade de Fortaleza e, pessoalmente avisou o DPF JOÃO BATISTA de que este estava sendo investigado, exonerando-o da função de Superintendente, o que culminou com seu pedido de aposentadoria.”

Às fls. 113/134, reprodução do relatório parcial de inteligência policial II – STJ Operação Navalha.

Peça intitulada EVENTO VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL 1, juntada às fls. 135/139, traça um histórico de como teria sido perpetrada a mencionada violação.

Às fls. 140/158, cópias de resumo de conversas monitoradas, dentre as quais as entabuladas entre o acusado e os então Superintendentes JOÃO BATISTA (fls. 140) e PAULO BEZERRA (fls. 154/155).

Inquirida às fls. 168/177, a DPF ANDRÉA TSURUTA, uma das subscritoras do relatório de fls. 89/112, confirma a informação contida no parágrafo primeiro do documento denominado Evento de Violação de Sigilo Funcional I no sentido de que o acusado, DPF ZULMAR PIMENTEL, teria comunicado o então SR/CE, DPF JOÃO BATISTA, de que este estaria sendo investigado.

Reduzido a termo o depoimento do DPF ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, também um dos subscritores do relatório de fls. 89/112, este confirma, às fls. 178/184, a mesma informação constante do parágrafo anterior.

Ouvido também em depoimento às fls. 185/188, o DPF aposentado MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO declarou, dentre outros fatos, que o diálogo de fls. 148 diz respeito a uma outra conversa telefônica na qual João Batista declarara ser amigo do advogado de Duda Mendonça, *"fato que fez o Depoente deduzir que o mesmo poderia estar com seu telefone monitorado no Estado da Bahia, onde havia investigações várias, do conhecimento da mídia e do próprio Depoente"*.

O DPF ALESSANDRO NETTO VIEIRA relata às fls. 189/192 os pormenores que envolveram a deflagração, em 15.03.2006, da operação *Dublê*, afirmando, dentre outros fatos, que:

"...nos dias anteriores a 03.03.2006, estive em Brasília/DF, para fazer a apresentação da operação para a DPF Valquíria e o Acusado; QUE, por razões de outras ocupações o Acusado não pode assistir toda a apresentação, ficando decidido que viajaria para Fortaleza/CE, a fim de ter conhecimento completo da apresentação e decidir a data e o nome da operação; QUE, conforme consta da degravação, o Acusado esteve em Fortaleza/CE, no dia 03.03.2006, quando lhe foi feita a apresentação da operação no Gabinete do Superintendente Regional/SR/CE, na presença do DREX/CE – José Renan Rocha Ribeiro, e do APF José Ximenes..."

Às fls. 193/195, é reduzido a termo o depoimento do DPF JOSÉ RENAN ROCHA RIBEIRO, ex-DREX/SR/DPF/CE, oportunidade em que declara ter tomado conhecimento que o DPF João Batista seria substituído no cargo de SR/DPF/CE aproximadamente dois dias após a ida do DPF ZULMAR PIMENTEL à Fortaleza/CE e

que o então SR/DPF/CE ficou indignado e não soube explicar as razões de sua exoneração. Confirmou ainda a apresentação mencionada pelo DPF ALESSANDRO e que o acusado costuma dispensar motoristas quando de suas viagens às Descentralizadas.

Inquirida às fls. 219/224, a DPF VALQUÍRIA SOUZA TEIXEIRA DE ANDRADE narra os aspectos que envolviam a investigação denominada G-8, batizada de *Octopus*, a cargo da Força Tarefa da SR/DPF/BA da qual tiveram ciência o acusado, o DPF PAULO BEZERRA, o então CGCSP e o DPF TIAGO, este último como novo integrante da equipe de investigações. Afirma que após repassar ao acusado problemas de atraso nos trabalhos de investigação, este decidiu repassar a investigação para a DIP/DPF “com a finalidade de atualizar os áudios atrasados e posterior devolução para a DIREX/DPF”, onde então a investigação prosseguiu sem participação da CGPFAZ.

O DPF KÉRCIO SILVA PINTO foi ouvido às fls. confirmou o teor do diálogo cuja transcrição consta de fls. 149/151 e que o DPF JOÃO BATISTA ignorava as razões de sua exoneração (fls. 238/240).

Termo de depoimento da Subprocuradora-Geral da República, Dr^a LINDÔRA MARIA ARAÚJO, às fls. 259/262, em que declara, inicialmente, que as condutas imputadas a servidores policiais, incluindo o acusado, e que embasaram o afastamento preventivo, foram apresentadas a depoente por meio de relatório elaborado pelo DPF, datado de 24.05.2007, complementar ao relatório de inteligência “*Evento Violação de Sigilo funcional 1*”. Afirmou que o afastamento cautelar serviria para “*preservar possíveis provas que pudessem ser destruídas*” tendo em vista a notícia constante do novo relatório apresentado de que estariam sendo destruídas, na SR/DPF/BA, provas que se encontravam armazenadas em 03 notebooks.

Acrescentou ainda que:

“...suas representações basearam-se nos relatórios da inteligência da Polícia Federal, não tendo mesmo ouvido os áudios referentes aos monitoramentos telefônicos dos servidores da Polícia Federal citados...sua conclusão foi baseada nos documentos recebidos e também nas apreensões dos *notebooks* ocorrida na Bahia, fatos que, somados, levaram a depoente a solicitar os afastamentos dos policiais, inclusive do



acusado, como medida de precaução, visando tão somente evitar uma possível destruição de provas...

De igual modo inquirida, a Subprocuradora-Geral da República, Dr^a CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, prestou depoimento uníssono ao fornecido pela Subprocuradora-Geral da República, Dr^a LINDÔRA MARIA ARAÚJO (fls. 253/256).

Às fls. 280, pedido de prorrogação de prazo deferido pelo Diretor-Geral por intermédio da portaria 398/2007-GAB/DG/DPF e publicado no BS 178/2007 (fls. 502).

Às fls. 296/319, consta cópia de representação para instauração de processo administrativo disciplinar, com medida cautelar de afastamento preventivo, encaminhada a esta Corregedoria-Geral pelo Juiz Federal Substituto da 2^a Vara Criminal da Bahia, Dr. DURVAL CARNEIRO NETO, em que narra ter havido uma série de irregularidades, a exemplo de vazamento de informações, perpetradas pelos DPF RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA e EMMANUEL HENRIQUE BALDUÍNO DE OLIVEIRA no decorrer das investigações que culminaram na deflagração da Operação Navalha.

Acompanha a representação, cópia de vários dos documentos mencionados na manifestação do representante tais como decisões de sua lavra, notícias veiculadas pela imprensa a respeito do suposto vazamento e do relatório elaborado pela DICINT/DPF (fls. 320/445).

O DPF EMMANUEL HENRIQUE BALDUÍNO DE OLIVEIRA, ouvido às fls. 449/456, afirma, dentre outros fatos, que:

“...se recorda de uma escuta ambiental na sala do DPF João Batista, onde o mesmo teria afirmado que o DPF Zulmar Pimentel havia se encontrado com ele no Ceará, aduzindo que haviam uns fatos graves que pesavam contra o mesmo e que o havia contrariado e por esse motivo, ele seria exonerado, acrescentando ainda, que não buscasse conhecer junto ao Dr. Paulo Lacerda, outras razões...antes da expedição do Memorando nº. 049/DIREX/DPF, por dever de ofício o depoente procurou o Acusado para lhe dar conhecimento da ligação captada pela Contra-Inteligência, no dia 23.02.2006, entre o acusado e o DPF João Batista, e das medidas judiciais deferidas pelo Juiz Federal Durval Carneiro...”

Às fls. 457/463, cópia da informação policial nº 01/06 relativa à Operação Octopus.

Procedeu-se ainda, às fls. 464/465, à coleta do depoimento do DPF RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA.

O DPF PAULO FERNANDO BEZERRA, a seu turno, declara, às fls. 469/471, que por ocasião de sua conversa com o DPF João Batista, este teria demonstrado claramente desconhecer os motivos de sua exoneração.

Igualmente intimado, comparece o DPF JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA para o ato de sua inquirição às fls. 472/475.

O DPF RONY JOSÉ SILVA foi ouvido às fls. 476/482, ocasião em que narra os pormenores que envolveram a investigação da Operação Octopus e menciona ter havido captação de conversas entre o DPF JOÃO BATISTA.

Interrogado às fls. 506/512, o acusado sustentou inocência e a improcedência da imputação.

Por ocasião da 10ª reunião da CPD, decidiu o colegiado pelo não indiciamento do acusado, DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS.

Às fls. 514/537, a comissão apresenta relatório em que conclui pela inexistência de provas e de fato típico, pugnando pelo arquivamento do presente PAD e sugerindo a apuração de responsabilidade administrativa dos DPF ANDREA TSURUTA E ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI *“pela possível prática de transgressões disciplinares capituladas nos incisos VIII e XXIX, do artigo 43, da Lei 4.878/65.”*

É o relatório.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar de n. 013/2007, instaurado em 05.07.2007 no âmbito desta Corregedoria-Geral, para apurar eventual

não teve qualquer envolvimento ou participação do servidor, ou se o fato, indubitavelmente, não se enquadrar em nenhuma espécie de violação de dever funcional, deve deixar de indiciar. Nesse último caso, se a não transgressão não for algo que “salte aos olhos”, possibilitando uma variação de entendimento, a comissão processante também deve indiciar. Tal esclarecimento é relevante porque quando a comissão processante deixa de indiciar, obsta que o julgador condene o servidor, discordando do relatório apresentado. E, ao entender pela condenação, quando a comissão sequer indiciou, o julgador é obrigado a constituir uma nova comissão, o que pode acarretar prejuízo irreparável ante aos exíguos prazos prescricionais definidos em lei. Quando o julgador concluir ser o caso de responsabilização do servidor, apesar de não ter sido formulado despacho de indicição, não poderá determinar o retorno dos autos à comissão para que ela indicie, já que essa é independente, e também não poderá simplesmente condenar e impor a aplicação da penalidade, ante a ausência de indicição e de oferecimento da defesa, o que feriria o princípio da ampla defesa...” (grifei)

Em que pese o exposto supra, a conclusão do colegiado, ao que tudo indica, parece se harmonizar com a hipótese em que entendeu que “o fato não existiu ou se existiu não teve qualquer envolvimento ou participação do servidor”, o que se depreende da afirmação de que houve *“absoluta falta de provas e inexistência de fato típico”*.

Com efeito, os elementos probatórios constantes dos autos, notadamente as provas testemunhais produzidas parecem, s.m.j, não se apresentar aptos para embasar um juízo de responsabilidade positivo em desfavor do acusado, DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS, relativamente à transgressões disciplinares constantes da portaria instauradora e previstas nos incisos VIII e XXIX do artigo 43 da Lei 4.878/65. Da análise dos depoimentos prestados bem como das demais peças encartadas aos autos, tudo parece indicar a inexistência de elementos que possam alicerçar uma decisão condenatória em desfavor do indigitado servidor policial, senão vejamos:

Inicialmente, cabe trazer novamente a reprodução de parte do trecho constante da cópia do relatório parcial de inteligência policial I de fls. 89/112, quando às fls. 99 se afirma que:

“Ainda no curso do primeiro período de interceptação telefônica, verificou-se uma situação em que houve o vazamento desta investigação por meio do Diretor Executivo

X

[Stamp: 551, 120]

(DIREX) DPF ZULMAR PIMENTEL, o qual foi à cidade de Fortaleza e, pessoalmente avisou o DPF JOÃO BATISTA de que este estava sendo investigado, exonerando-o da função de Superintendente, o que culminou com seu pedido de aposentadoria.”

Já a peça intitulada EVENTO VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL 1, juntada às fls. 135/139, traça um histórico de como teria sido perpetrada a mencionada violação, sobressaindo-se, pela pertinência com o caso em exame, o seguinte excerto:

“...No dia 23/02/2006 (21:22:36), o Diretor Executivo do Departamento de Polícia Federal, DPF ZULMAR PIMENTEL, entrou em contato com JOÃO BATISTA, informando sua ida à Fortaleza, a pretexto de tratarem sobre uma Operação Policial a ser realizada no Ceará..Em 03/03/2006 (10:38:54), JOÃO BATISTA informou a RENAN que ZULMAR havia solicitado que fosse sozinho e pessoalmente buscá-lo no aeroporto. O mesmo é dito ao DPF ALESSANDRO, que comentou que ZULMAR iria tratar sobre Operação Policial e também sobre um assunto administrativo (10:59:56). No mesmo dia (14:34:42), JOÃO BATISTA recebeu uma ligação do delegado aposentado da Polícia Federal MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO (telefone usado 61 92583344), o qual comunicou que ZULMAR PIMENTEL iria à Fortaleza para tratar de assuntos de interesse direto de JOÃO BATISTA. CAVALEIRO disse que *'as coisas estariam feias para o lado de JOÃO BATISTA'*...Naquela tarde, com a chegada de ZULMAR PIMENTEL à Superintendência do Ceará, tivemos a notícia, através de fontes, de que ele teria comunicado a JOÃO BATISTA sua exoneração a partir de 08/03/06...”

Mais adiante, acrescenta o relatório EVENTO VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL 1 que:

“...Através da captação dos sinais acústicos do gabinete do investigado JOÃO BATISTA, após o seu retorno de Brasília, foram constatados, no dia 30/03/06, dois diálogos relacionados a sua exoneração. Em tais diálogos, o delegado afirma a pessoas não identificadas o seu conhecimento a respeito de uma investigação conduzida pelo Ministério Público. JOÃO BATISTA comentou com uma pessoa não identificada que o Diretor Geral teria lhe informado sobre os motivos de sua exoneração. Ele narra o que fora perguntado ao Diretor Geral e o que fora respondido pelo mesmo...embora o exato conteúdo da investigação não tenha sido revelado ao investigado, a simples comunicação de sua existência impossibilitou o prosseguimento dos trabalhos.”

Inquirida às fls. 168/177, a DPF ANDRÉA TSURUTA, uma das subscritoras do relatório de fls. 89/112, quando solicitada a apontar onde estaria a prova da conduta imputada ao acusado, responde que:

“...a Divisão de Contra Inteligência/DIP, possui uma doutrina e uma rotina de trabalho em que as análises de eventos, fatos criminosos e típicos são feitos dentro de uma análise lógica dedutiva e cronológica dos acontecimentos...deseja esclarecer que os áudios registrando conversas entre o Acusado e o DPF JOÃO BATISTA ou outra pessoa, relatando o teor da investigação não foram registrados e a Depoente desconhece que exista...”

Em seguida, acrescenta:

“...embora tenha afirmado que o Acusado Zulmar Pimentel pessoalmente disse ao DPF João Batista que este estaria sendo investigado, culminando inclusive com seu pedido de aposentadoria, conforme fls. 99/100, afirma ter chegado a esta conclusão por meio do conjunto de fatos relacionados do documento de fl. 135...a seqüência dos fatos narrados no evento demonstrou que o objetivo era informar a existência de investigação sobre o DPF JOÃO BATISTA...; (grifei)

Reduzido a termo o depoimento do DPF ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, também um dos subscritores do relatório de fls. 89/112, a este também foi solicitado para que apontasse onde estaria a prova da conduta imputada ao acusado, ao que afirma que:

“...não existe uma prova específica que comprove que o Acusado Zulmar Pimentel dos Santos, teria informado ao então Superintendente Regional do DPF no Ceará – João Batista, acerca de investigação contra o mesmo; QUE a afirmação contida naquele documento foi resultado da análise do material em mídia e relatórios parciais produzidos na primeira fase de investigação que agora integram os autos do Inquérito nº. 544/BA, cuja cópia foi encaminhada para esta Comissão...QUE, também acredita tal qual a Dra. André Tsuruta, que com o vazamento das investigações, em 03/03/06, conforme conclusão do Depoente e da citada Dra. Andréa, o prosseguimento das

investigações referentes ao Dr. João Batista, tomara-se inviável, pois o mesmo havia sido avisado pelo acusado sobre investigações a pessoa dele..." (grifei)

Fundamentalmente, o que se identifica da análise detida dos autos, especialmente dos depoimentos supratranscritos, é a ausência de um elemento probatório de grande relevância para a elucidação dos fatos: a prova material contundente de que o acusado teria revelado ao DPF JOÃO BATISTA de que sua exoneração era em decorrência das investigações que pesavam contra si. Essa prova do alegado vazamento poderia vir, e.g., na forma de um trecho das conversas que foram monitoradas na investigação da Operação Navalha, tendo como um dos interlocutores o então SR/DPF/CE JOÃO BATISTA e o DPF ZULMAR PIMENTEL. Ocorre que essa captação - ou outra equivalente - não ocorreu até porque, conforme consta dos autos, o acusado e o DPF JOÃO BATISTA encontraram-se a sós na ocasião em que este último fora informado de sua exoneração (fls. 473).

Em realidade, reconheça-se, os elementos são, de fato, indiciários, analisando-se o contexto em que o DPF JOÃO BATISTA fora comunicado de que não seria mais o Superintendente Regional do DPF no Estado do Ceará. Aliás, os fatores que integraram dito contexto, a exemplo do telefonema marcando o encontro entre o acusado e aquela Autoridade, são os que, em significativa medida, embasaram a "*análise lógica, dedutiva e cronológica dos acontecimentos*" a que se referem as r. Autoridades Policiais que trabalharam na Operação Navalha.

Entretanto, tais indícios não alcançaram o patamar de elementos de prova, isto é, não houve a captação/apreensão dos dados da realidade objetiva e sua posterior introdução neste processo. Tal problema que se coloca aqui, com a necessidade que o caso requer, decorre do fato de estarmos em terreno de processo onde a reprodução dos fatos se faz necessária á luz de uma prova plena, produzida no plano da certeza probatória, aspecto a interferir decisivamente na análise do julgador. Acresce-se a isso o fato de que a sede é de direito punitivo onde não há lugar para a presunção, ressalvada as restritas e taxativas hipóteses legais, tal como, e.g., a presunção constante do art. 28 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), que supõe que o escrito anônimo, publicado em jornal, deve ter sua autoria presumida, ainda que não exista qualquer evidência de sua origem.

Conforme preleciona Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹ o elemento indissociável da idéia de presunção é a noção de *indício*, sendo que:

“...O princípio do raciocínio presuntivo calca-se na verificação concreta de outro fato (do qual se extrairá a ocorrência do fato principal). Esse fato secundário, cuja verificação é possível pelos meios probatórios normais, é que se chama *indício* (razão pela qual as presunções também são denominadas de ‘provas indiciárias’, embora a presunção, em análise mais correta, não constitua nem fato nem prova, mas apenas a conclusão do raciocínio presuntivo).”

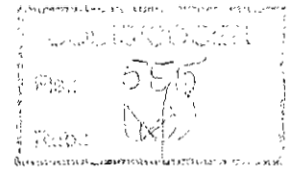
Mais adiante, acrescentam:

“...é imprescindível que a presunção seja apta a demonstrar a totalidade do fato probando (daquele fato principal que se pretende provar)...depende o indício da demonstração de que daquele fato (indiciário) não pode decorrer outro fato que não seja aquele que se deseja provar. Sucede, então, que a demonstração...de que o indício não cobre a totalidade do fato probando ou ainda de que daquele fato secundário podem advir outros fatos que não apenas o fato principal, é elemento suficiente para abalar a credibilidade da presunção formada...”

Analisando-se ainda as demais provas testemunhais produzidas, vê-se que, às fls. 185/188, o DPF aposentado MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO declarou, dentre outros fatos, que o diálogo de fls. 148 diz respeito a uma outra conversa telefônica na qual João Batista declarara ser amigo do advogado de Duda Mendonça, “*fato que fez o Depoente deduzir que o mesmo poderia estar com seu telefone monitorado no Estado da Bahia, onde havia investigações várias, do conhecimento da mídia e do próprio Depoente*”. Acrescentou ainda que:

“...desconhecia totalmente as investigações da *Operação Navalha*, quer antes ou depois da deflagração da mesma...não recebeu qualquer informação ou recado do Acusado, referente à *Operação Navalha*, para dar conhecimento a **João Batista** em qualquer momento...só tomou conhecimento das ligações de **João Batista** com o Advogado de *Duda Mendonça* quando o ex-

¹ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. Ed. RT, 3ªed., 2003, p. 338.



superintendente do Ceará, falou sobre tal assunto em uma ligação telefônica que não consta do processo, mas afirma ter existido...às fls. 148, quando afirma a **João Batista** que ia mandar documentos para o mesmo, referia-se a denúncias anônimas contra a administração de **João Batista**...em nenhum momento tratou ou conversou com o Acusado sobre a exoneração de **João Batista**...confirma ter havido outras ligações telefônicas além das constantes nestes autos, explicitando que em uma delas, **João Batista** chegou a afirmar que achava que o motivo de sua exoneração seria pelo fato de ser amigo do Advogado de *Duda Mendonça*...”

Às fls. 193/195, é reduzido a termo o depoimento do DPF JOSÉ RENAN ROCHA RIBEIRO, ex-DREX/SR/DPF/CE, oportunidade em que declara que o então SR/DPF/CE, DPF JOÃO BATISTA ficou indignado e não soube explicar as razões de sua exoneração.

O DPF KÉRCIO SILVA PINTO declarou que o DPF JOÃO BATISTA ignorava as razões de sua exoneração, acreditando que *“fosse problema com o Ministério Público do Ceará, que desde a posse de João Batista, tinha preferência por outros nomes”* (fls. 238/240).

O DPF EMMANUEL HENRIQUE BALDUÍNO DE OLIVEIRA, ouvido às fls. 449/456, afirma, dentre outros fatos, que:

“...na opinião do depoente, devido ao comportamento do DPF **João Batista**, e pelo que conhece do acusado, o DPF **Zulmar Pimentel** não revelou dados da investigação, já sob o comando do depoente na Contra-Inteligência Policial, esclarecendo ainda, fora do diálogo referido, o DPF **Zulmar Pimentel** não teve acesso a investigação da *Contra-Inteligência Policial*...”

O DPF PAULO FERNANDO BEZERRA, a seu turno, declara, às fls. 469/471, que por ocasião de sua conversa com o DPF **João Batista**, este teria demonstrado claramente desconhecer os motivos de sua exoneração e então ligara para o depoente na esperança de que lhe fosse esclarecido o motivo. Acrescentou ainda que:

“...tem certeza que o acusado, Dr. **Zulmar Pimentel** não quebrara qualquer sigilo funcional para o Dr. **João Batista**, sendo que a evidência maior de tal afirmativa era o fato de João Batista ligar para o depoente, quatro dias após receber a visita do Dr. **Zulmar** em Fortaleza, em 03.03.2006, para tentar descobrir os motivos da exoneração...”

Igualmente intimado, comparece o DPF **JOÃO BATISTA PAIVA SANTANA** para o ato de sua inquirição, quando afirma que recebeu o comunicado de exoneração pelo acusado que este em nenhum momento teria dito que o depoente estivesse sendo investigado, acrescentando que *“mesmo depois de exonerado e aposentado, o Dr. **Zulmar Pimentel** jamais falou com o depoente sobre investigações contra sua pessoa.”* (fls. 472/475).

Nesse contexto, repise-se, os indícios que nortearam os trabalhos investigativos e embasaram o relatório parcial de inteligência policial I, item 4. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL 1 (fls. 99), não se encontram respaldados por elementos de prova que são exigíveis na seara do processo, o que não exclui o disciplinar. Conforme ensina **Vicenzo Manzini**, redator principal do Código de Processo Penal italiano de 1930, instrumento este que se constituiu como referencial legislativo para a elaboração do Código de Processo Penal brasileiro ainda em vigor: “A prova é a atividade processual imediatamente dirigida à obtenção da certeza judicial, segundo o critério da verdade real acerca da imputação...”² (1996, v. III, p. 197). Essa certeza, apta para a responsabilização de que ora se cuida, não se fez presente.

Logo, é de se acolher a decisão da comissão processante de não indiciar e responsabilizar o acusado pela suposta prática das condutas previstas, em abstrato, no artigo 43, incisos VIII e XXIX da Lei 4.878/65, tendo em vista a insuficiência de provas. Oportuna a transcrição de excerto do relatório de fls. 514/537 que, referindo-se ao depoimento prestado pelo DPF aposentado **MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO**, traz a seguinte ponderação:

² MANZINI, **Vicenzo**. *Tratado de derecho procesal penal*. Trad. Santiago Sentís Melendo e Mariano Ayerra Redín. Buenos Aires: El Foro, 1996, v. III. p. 197.

“...Considera-se esse depoimento de suma importância para elucidação dos fatos, posto que os policiais que participaram das investigações utilizando o método ‘*análise lógica dedutiva e cronológica dos acontecimentos*’, esqueceram de levar em consideração o fato de que o diálogo entre o depoente e o DPF João Batista, foram mais contundentes do que a conversação mantida pelo acusado com o Superintendente da SR/DPF/CE, e que teria servido para conclusão do vazamento das investigações...”

Com efeito, o método de investigação alicerçado na análise dedutiva e cronológica não serviu, *in casu*, para embasar um juízo positivo de responsabilidade vez que não trouxe a certeza probatória a que se refere Vincenzo Manzini. Diz-se na hipótese em exame, porquanto, como é cediço, e a ressalva se faz necessária, os métodos de investigação utilizados pela Diretoria de Inteligência Policial e pela DICINT/DPF já elucidaram diversas condutas envolvendo servidores deste Órgão Policial Federal, sendo ainda de conhecimento notório a responsabilidade e seriedade como é tratada a atuação ilícita de servidores policiais por parte daquele setor de inteligência, o que justifica, e é um truismo dizer, a própria existência da Divisão de Contra-Inteligência deste Departamento.

Ressalta-se que o método de investigação utilizado pelos Delegados de Polícia Federal mencionados, subscritores do relatório de fls. 89/112, baseado na análise lógico-dedutiva e cronológica, pelas razões já expostas, não faz jus a descrédito, embora, *in casu*, repita-se, não tenha logrado, na interpretação deste parecerista, introduzir elementos de provas para a responsabilização disciplinar em exame. O método dedutivo, proposto pelos racionalistas, como é sabido, utiliza o silogismo, que, em análise simplista, consiste na construção lógica que, a partir de duas preposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão. “Tal método encontra larga aplicação em ciências como a Física e a Matemática, cujos princípios podem ser enunciados como leis. Já nas ciências sociais, o uso desse método é bem mais restrito, em virtude da dificuldade para se obter argumentos gerais, cuja veracidade não possa ser colocada em dúvida”³.

Entretanto, como ensina Chaim Perelman - incisivo defensor da tese de que o objetivo do processo não é a reconstrução dos fatos, mas fazer valer a força do

³ COUTO, Marcelo Augusto. Argumentatividade do raciocínio jurídico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 372, 14 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5445>>. Acesso em: 10 out. 2007.

convencimento, do que resultará a verdade real -, à míngua de um critério universal de justiça, não há premissas que se revelem imediatamente certas ou erradas. "Um argumento não é correto e coercivo ou incorreto e sem valor, mas é relevante ou irrelevante, forte ou fraco, consoante razões que lhe justificam o emprego no caso."⁴

Com base nas assertivas constantes dos parágrafos acima, é que não se acolhe nesta peça opinativa a sugestão de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades dos DPF ANDREA TSURUTA e ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, porquanto não há nos autos elementos indicativos de que tais Autoridades Policiais tenham praticado alguma conduta infracional na condução das investigações objeto da Operação Navalha. A presunção aqui é de que laboraram com responsabilidade conforme declara a DPF ANDRÉA TSURUTA, às fls. 168/177, no sentido de que "as afirmações contidas no documento de fl. 135 não são irresponsáveis e nem tampouco feitas com base em opinião pessoal, e que tem consciência da gravidade de uma acusação falsa ou mentirosa...".

De outra parte, impõe-se o devido cuidado de separar a convicção do investigador a partir de um trabalho árduo de apuração e a necessária plenitude de prova que deva ser produzida no processo. Da insuficiência probatória não deve decorrer a responsabilização daquele que investiga se há elementos que indicam ter este cumprido o seu ofício. Registre-se a recorrente situação em que réus são absolvidos no processo penal pela hipótese constante do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal: inexistência de prova suficiente para a condenação. Admitir que absolvição por insuficiência de provas implique a responsabilização do investigador é abrir um precedente temerário e sem lastro jurídico, razão pela qual opina-se, à míngua de justa causa, pelo não acatamento da sugestão de instauração de PAD nos termos do relatório do colegiado, envolvendo os DPF ANDREA TSURUTA e ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.

Ante o exposto, com respaldo nas provas coligidas neste processo administrativo disciplinar, devidamente avaliadas pelo relatório final de fls. 514/537 e nesta peça opinativa, restando não provadas as transgressões disciplinares previstas no artigo 43, incisos VIII e XXIX da Lei 4.878/65 imputada ao DPF ZULMAR PIMENTEL

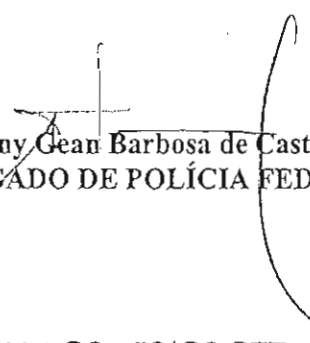
⁴ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.536.

DOS SANTOS, classe especial, matrícula 2.415.760, opina-se pela aprovação parcial do relatório da comissão no que se refere ao arquivamento do feito.

Por fim, faço consignar que a respeito da representação de fls. 296/319, encaminhada a esta Corregedoria-Geral pelo Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Criminal da Bahia, Dr. DURVAL CARNEIRO NETO, em que narra ter havido uma série de irregularidades perpetradas pelos DPF RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA e EMMANUEL HENRIQUE BALDUÍNO DE OLIVEIRA no decorrer das investigações que culminaram na deflagração da Operação Navalha, tal manifestação já foi apreciada por este subscritor, resultando no parecer 576/2007-CODIS/COGER.

É o parecer *sub censura*.

Brasília, 09 de Setembro de 2007.


Tony Gean Barbosa de Castro
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO nº 1.905/2007-CODIS/COGER

1. Trata-se do Processo Disciplinar nº 013/2007-COGER/DPF, por meio do qual se apurou a responsabilidade disciplinar do servidor DPF ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, das infrações tipificadas nos incisos VIII e XXIX do art. 43 da Lei nº 4.878.65, em razão do suposto vazamento de informações acerca de investigação sigilosa;

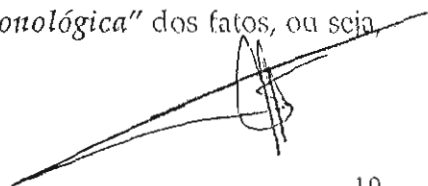
2. Analisado nesta Coordenação restou elaborado o Parecer nº 586/2007-CODIS/COGER por meio do qual, de forma detalhada, o senhor parecerista demonstra que não há provas de que o servidor acusado tenha praticado qualquer infração, propondo seja recepcionado, parcialmente, pela

autoridade julgadora, o relatório conclusivo da comissão processante no sentido da absolvição do servidor, indeferindo, no entanto, a sugestão de instauração de processo disciplinar em face dos DPF ANDREIA TSURUTA e ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, sob a tese de que a absolvição por falta de provas não pode implicar na responsabilidade do investigador, pois se assim fosse se abriria um precedente temerário e sem lastro jurídico;

3. Para se definir, no entanto, se houve conduta infracional de natureza disciplinar por parte dos Delegados ANDREIA e ANTÔNIO DE PÁDUA, necessário avaliar os atos praticados pelos referidos policiais no curso da investigação que conduziram, por meio da qual imputaram responsabilidade criminal ao ora acusado, que culminou na decretação da sua suspensão judicial, expondo não somente o servidor, mas o Departamento de Polícia Federal, de forma extremamente negativa na mídia, haja vista a função por ele então desempenhada, a de Diretor Executivo, segunda função na hierarquia da instituição;

4. Da leitura deste processo disciplinar e dos autos do IPL nº 544-2006-SR/DPF/BA a ele anexados, constata-se que por meio de relatório circunstanciado da lavra das referidas autoridades, denominado "*Relatório Parcial de Inteligência Policial I*", se imputa a prática de crime ao então Diretor Executivo do DPF, o qual teria ido, pessoalmente, a cidade de Fortaleza para contar ao então Superintendente Regional que ele seria alvo de investigação, inclusive detalhando a metodologia utilizada, tais como a interceptação telefônica, fato que teria inviabilizado a continuidade da apuração;

5. No entanto, as autoridades investigantes em questão não esclareceram no referido relatório, então destinado a uma autoridade judicial, que a imputação que faziam ao servidor se baseava exclusivamente no método denominado "*Análise Lógica Dedutiva e Cronológica*" dos fatos, ou seja, não esclareceram que se tratava de uma *dedução*;



COPIAS
FOLIO 361
PÁG. 20

6. Mais grave se torna a conduta dos referidos delegados quando se conhece o conteúdo das gravações das conversas telefônicas, que embasaram o raciocínio lógico dedutivo dos mesmos e se verifica que não há qualquer relato por parte do acusado em tais conversas telefônicas que possa fazer concluir que tenha sido ele o responsável pela quebra do sigilo, principalmente em razão do fato de que terceira pessoa, DPF MARCO ANTÔNIO MENDES CAVALEIRO, antes mesmo de qualquer contato pessoal entre o ora acusado e a pessoa então investigada, leva ao conhecimento desta última, suposta investigação em andamento da qual seria alvo;

7. Corrobora, ainda, a tese de que o servidor acusado nada repassou acerca de informação sigilosa para o investigado, o fato de que este depois de ser destituído da função, passou a fazer telefonemas para várias pessoas, inquirindo-as sobre os motivos de sua destituição, os quais não lhe teriam sido informados;

8. Ora, quais seriam as premissas com as quais trabalharam as autoridades policiais para a dedução de que o acusado teria contado ao então Superintendente Regional no Ceará de que era alvo de investigação se não há nos áudios diálogos que demonstrem, depois do contato entre o acusado e o investigado, que este soubesse os motivos da sua destituição da função;

9. Chama, também, a atenção o fato de que as conversas por telefone e o contato pessoal do acusado com a pessoa então investigada terem se dado por volta do mês de março de 2006, quando ao que parece as autoridades investigantes nada fizeram junto ao então Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal da Bahia, o qual autorizara a ação controlada sobre determinados alvos, inclusive aquele referente ao vazamento imputado ao acusado, só o fazendo em 19.10.2006, data do "*Relatório Parcial de Inteligência Policial I*", perdendo o princípio da oportunidade para a execução de outras medidas, então, pelo menos, em tese, pertinentes;

10. Situação tão grave se constata quando da leitura dos depoimentos das Procuradoras da República LINDÔRA MARIA ARAÚJO e CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO (fls. 259/266), as quais confirmam que representaram pela suspensão preventiva do acusado com fundamento tão somente nos Relatórios apresentados pela Polícia Federal da lavra dos Delegados Andreia e Antônio de Pádua, isto em 24.05.2007, *mais de um ano depois da prática da suposta conduta àquele imputada*, não tendo sequer ouvido os áudios referentes aos monitoramentos telefônicos dos servidores da Polícia Federal, o que poderia ter alterado substancialmente seus entendimentos, já que reprovaram a metodologia dedutiva dos investigadores;

11. Ora, a partir da afirmação das Procuradoras de que não ouviram os áudios se pode concluir que a maneira incisiva, em relatório, como se imputou a prática de crime ao então Diretor Executivo, foi fundamental para o desfecho do caso, que culminou com a determinação da sua suspensão preventiva, tudo com fundamento em "*deduções*", como ao final restou confirmado pelas autoridades investigantes, em seus depoimentos;

12. Não se pode deixar de registrar, por outro lado, que as autoridades do Ministério Público agiram de forma extremamente precipitada e imprudente ao representarem por medida tão drástica como a suspensão do acusado, sem fazerem antes uma análise meticulosa das supostas provas que lhes haviam sido apresentadas, notadamente a quebra do sigilo telefônico, confiando, portanto, apenas no relato da lavra das autoridades policiais, que posteriormente se tomou conhecimento, não passava de "*dedução*". Deduções estas, decorrentes do "*Método Lógico Dedutivo Cronológico*", não aprovado pelas Procuradoras conforme afirmaram em seus depoimentos;

13. Por todo o exposto é que discordo da posição do senhor parecerista quanto a não apuração da conduta dos DPF ANDREIA TSURUTA e ANTÔNIO DE PÁDUA em processo disciplinar, posto entender que ambos trabalharam mal e comprometeram a função policial quando, sem prova e

com fundamento em *deduções*, expuseram de maneira desarrazoada o servidor acusado e a instituição Departamento de Polícia Federal;

14. Não se pretende que tal método, o Lógico Dedutivo Cronológico, seja expurgado das técnicas de investigação policial, mas o que não se pode admitir é que tais deduções se façam sem uma minuciosa análise dos indícios, bem como se faça conclusões com o fim de subsidiar decisões que importem em grave responsabilização apenas e tão somente com embasamento no referido método, dissociadas de outras evidências e provas;

15. Não se trata, neste caso, de apurar a conduta dos investigadores em razão da possível absolvição do acusado por falta de provas, mas de se apurar as suas responsabilidades em razão de terem trabalhado com uma tese totalmente indiciária como se prova fosse. Trabalharam mal quando afirmaram em relatório que o servidor praticara uma ação criminosa, quando na verdade tal fato era apenas uma dedução, contribuindo de maneira decisiva para ações posteriores do Ministério Público e da Justiça, fatos que comprometeram de forma grave, a função policial. Aliás, estranho método dedutivo, posto que a premissa e a dedução parecem não ter nenhuma relação lógica, senão vejamos: *O DPF Zulmar viajou a Fortaleza, esteve pessoalmente com o investigado e comunicou sua destituição da função, sendo que a partir de então o acusado passou a ligar para várias pessoas querendo saber o motivo da sua destituição, motivo pelo qual conclui-se que o DPF Zulmar lhe contou sobre a investigação de que era alvo e os procedimentos utilizados, como a quebra do seu sigilo telefônico.*

16. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 586/2007-CODIS/COGER e sugiro:

- o arquivamento do Processo Disciplinar nº 13/2007-COGER/DPF por não ter restado comprovada a imputação ao servidor Zulmar Pimentel dos Santos;



- a apuração, em processo disciplinar, da conduta dos servidores Andréia Tsuruta e Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, pela prática, em tese, das infrações tipificadas nos incisos VIII e XXIX do art. 43 da Lei nº 4.878.65;

- a comunicação à Corregedoria do Ministério Público, encaminhando cópia dos documentos de fls. 259/266, acerca da conduta das Procuradoras da República Lindôra Maria Araújo e Célia Regina Souza Delgado, por terem sem o exame de supostas provas encaminhadas com o "Relatório Parcial de Inteligência Policial I", representado de forma precipitada e imprudente, pela medida judicial de suspensão preventiva do servidor Zulmar Pimentel dos Santos;

17. À consideração do senhor Corregedor-Geral.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2007.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Delegada da Polícia Federal
Classe Especial – Matrícula nº 5.978
Coordenadora de Disciplina